FAET
Federação da Agricultura
e Pecuária – Tocantins

COMISSÃ ELEITORAL – ELEIÇÕES FAET – QUADRIÊNIO 2022/2025

DESPACHO Nº 002/2021

Em virtude da revogação da Tutela de Urgência de natureza cautelar de **ID 15448c0**, nos autos do processo 0000911-98.2021.5.10.0801 em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Palmas, **RESTABELEÇO O FLUXO DO PROCESSO ELEITORAL DE IMEDIATO**, nos termos da decisão judicial anexa.

Palmas, 13 de julho de 2021.

Larissa Iglesias de Paula
Presidente da Comissão Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO
ATAlc 0000911-98.2021.5.10.0801
RECLAMANTE: PAULO ANTONIO DE LIMA
RECLAMADO: FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RENATO GUEDES FILHO, em 13 de julho de 2021.

DECISÃO

Vistos os autos.

Em contestação, a ré requer a *"revogação da decisão que suspendeu o processo eleitoral, seja por não existirem motivos pela suspensão, seja pela apresentação em Juízo de todas as informações solicitadas pelo Requerido, o que inclusive gera a perda do objeto(Lembrando que o pedido do Autor foi somente pela suspensão do processo eleitoral da FAET, inaudita altera pars, ATÉ que seja divulgada a relação dos sindicatos aptos a votar na próxima eleição)".*

Para tanto, informa que que o edital de convocação das eleições, publicado em 07/07/2021, respeitou as normas do art. 41 do Estatuto da FAET, tanto em relação aos prazos, quanto em relação à formação da comissão eleitoral.

Ressalta que a *"FAET está funcionando normalmente. Impugna-se a foto juntada aos autos, por não conter data, e por referir-se provavelmente de 08/06/2021 até 21/06/2021, quando os funcionários estavam trabalhando remotamente".*

Indica que o prazo para inscrição de chapa está expressamente previsto no art. 42 do Estatuto (anexado pelo próprio autor, com a inicial), bem como que a documentação solicitada sempre esteve disponível, *"erga omnes"*, através dos sites da FAET https://www.faetrural.com.br/pagina-sindicatos-rurais.htmlou ou da Secretária do Trabalho (Ministério da Economia –Cadastro Nacional de Entidades Sindicais -https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/sindicatos/cadastro-de-entidades).

Pois bem, de plano verifico que o processo eleitoral instaurado pelo edital de convocação, publicado em 07/07/2021, encontra-se perfeitamente em consonância com as previsões do art. 41 e 42 do Estatuto de ID d16ace0 (anexado pelo próprio autor).

Ademais, a eleição trata-se de um evento com data prefixada em estatuto, fato que dá ao autor um dilatado tempo para organização de sua chapa. Ao contrário, melhor analisando a documentação carreada com a inicial, verifico que os emails solicitando documentos - que, em tese (alegação da ré) estão disponível *erg omnes* - são datados da antevéspera do edital de convocação (05 e 07 de julho/2021).

Dessa forma, decido **REVOGAR** a liminar em tutela de urgência de natureza cautelar de **ID 15448c0,** com efeitos imediatos, para restabelecer o fluxo do processo eleitoral da Federação ré, em sua integralidade (inclusive mantida a comissão eleitoral constituída).

Publique-se, para ciência das partes.

Não obstante, intime-se o autor para que, caso queira, apresente réplica à contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Decorridos o prazo assinalado e por se tratar de matéria exclusivamente de direito, façam os autos conclusos **julgamento.**

PALMAS/TO, 13 de julho de 2021.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho Titular